



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

BAXI APOIO LOGISTICO A PROJETOS LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62977 415	13/08/2021 10:52	PRORROGAÇÃO	Manifestação
62977 429	13/08/2021 10:52	Manifestacao - Prorrogaao blindagem - Arca	Manifestação

PETIÇÃO EM PDF



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, DA COMARCA DE
CUIABÁ/MT**

Processo n.º 1002559-69.2021.8.11.0041

Empresa recuperanda: Arca S/A Agropecuária

ARCA S/A AGROPECUARIA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados constituídos, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), expor e requerer o que segue:

A recuperação judicial em questão foi proposta em 28.01.2021 e, após a realização da constatação prévia, teve o seu processamento deferido em 23.02.2021, quando este juízo declarou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções promovidas em face da empresa recuperanda, como se observa no trecho abaixo transcrito:

“(…) 2 – DECLARO SUSPENSAS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º). (…)” (id. 49638314).

Destarte, considerando que a referida suspensão perdurará até o dia 22.08.2021, imprescindível se faz demonstrar a este juízo que a presente recuperação judicial tem



tramitado de maneira regular, tendo a empresa recuperanda cumprido com todas as suas obrigações legais e processuais no tempo e modo determinado, o que, aliás, restou devidamente registrado pelo administrador judicial em seu último relatório apresentado no incidente n.º 1016211-56.2021.8.11.0041, como se constata abaixo:

“(…) O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi apresentado nos autos em 24/04/2021, sob id. 54088007, cumprindo o prazo do art. 53 da LFRJ.

(…)

A Recuperanda vem cumprindo com suas obrigações processuais tangentes à apresentação das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV, LFRJ) e informações de sua atividade para com esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, bem como, com os credores.

A RNAVES atesta o cumprimento dos prazos e a regularidade do trâmite processual. (…) (id. 61682175, do processo n.º 1016211-56.2021.8.11.0041)

Deve-se destacar que a regularidade na tramitação deste feito também resta evidente no quadro confeccionado pelo administrador judicial no mesmo relatório mencionado acima.

7. CRONOLOGIA PROCESSUAL

CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

DATA	EVENTO	LEI 11.101/2005
28/01/2021	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 51
23/02/2021	Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 52
04/03/2021	Publicação da decisão de deferimento do Pedido de Recuperação Judicial no DJEMT.	Art. 52, § 1º
04/03/2021	Publicação do 1º Edital de Credores pela Recuperanda.	Art. 7, § 1º Art. 52, § 1º
19/03/2021	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao Administrador Judicial (15 dias da publicação do 1º Edital).	Art. 7, § 1º
24/04/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da RJ).	Art. 53
23/04/2021	Publicação do protocolo do Plano de Recuperação Judicial no DJE/MT.	Art. 53, § único
19/06/2021	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ).	Art. 53, § único Art. 55, § único.
19/05/2021	Publicação do Edital pelo AJ após a fase de verificação de crédito - 2º Edital (45 dias após o fim do prazo de apresentação de habilitações/divergências).	Art. 7º, § 2º
30/05/2021	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital).	Art. 8º
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ -AGC.	Art. 56, § 1º
22/08/2021	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação).	Art. 56, § 1º
	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação).	Art. 6º, § 4º
	Homologação do PRJ.	
	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão de recuperação judicial).	Art. 61
	Fim do prazo de recuperação judicial, conforme Novo Plano de Recuperação Judicial.	

CUIABÁ · MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO · CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158

Deste modo, constata-se que a ausência de deliberação definitiva do plano não se deu por atitude adotada pela recuperanda, o que possibilita a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da LRF, que, após a alteração promovida pela Lei n.º 14.112/2020, passou a prever expressamente a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias “(...) *por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (...)*”, *in verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**”

Neste aspecto, importante frisar que não se pode deixar de considerar o princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual: “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Outrossim, assevera-se que, sem a prorrogação da blindagem, a atividade da recuperanda estará seriamente comprometida, uma vez que os credores poderão adotar medidas concretas para se apoderar de bens e valores essenciais para a manutenção das suas atividades.

Portanto, havendo previsão legal expressa e tendo a empresa recuperanda cumprido tempestivamente com todas as determinações judiciais e legais, a prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias se apresenta salutar para manter a fonte produtora de empregos e renda. Até porque, este é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em casos semelhantes, como se verifica no aresto a seguir:



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – PRORROGAÇÃO – POSSIBILIDADE – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA PARA A EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a necessidade da medida para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente (STJ – 3ª Turma – AgRg no AREsp 639.746/MG – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – j. 18/06/2015 - DJe 06/08/2015)”.(N.U 1003531-65.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/06/2021, Publicado no DJE 04/06/2021)

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos acima, **PUGNA-SE pela PRORROGAÇÃO, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do prazo de blindagem previsto no artigo 6º, §4º, da LRF.**

Por fim, **PLEITEIA-SE** que todas as intimações relativas ao presente pedido, em especial àquelas mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado José Carlos Guimarães Junior, OAB/MT 5.959, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR
OAB/MT 5.959

RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA
OAB/MT 11363

CUIABÁ · MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO · CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158

